



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912619/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.665 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/01/2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 30 de junho de 2008, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretenso pagamento da Cofins não cumulativa efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor de R\$ 45.180,36.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestou pela juntada de outros documentos e outras provas e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o erro cometido no preenchimento da DCTF não poderia invalidar o direito de compensação e o reconhecimento de ofício do crédito líquido e certo;

b) o Fisco deveria observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos;

c) inexistiria possibilidade de incidência de multa ou de imputação de juros pelo fato de não haver débitos a serem liquidados;

d) no caso, caberia apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do contrato social consolidado, do despacho decisório, do Dacon entregue em 18/02/2008, da DCTF retificadora entregue em 11/04/2008, da declaração de compensação, do DARF relativo ao pagamento sob comento e de planilha identificada como Conta do Razão.

A DRJ Campinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 51 a 56), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores

nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

O DACTON tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo o relator *a quo*, o contribuinte não providenciou a retificação da DCTF que pudesse refletir a alteração pretendida, não tendo havido, ainda, comprovação, com documentação hábil e idônea, do crédito pleiteado.

Na sequência, afirmou que o Dacon não se prestava à comprovação do indébito, por ter cunho apenas informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

Em relação aos juros e multa, argumentou o julgador que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, eles seriam devidos por se referirem a valores da contribuição compensados em DCOMP transmitida em data pretérita.

Ao final, indeferiu-se o pedido de sustentação oral por ausência de previsão legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os argumentos de defesa, protesta pela juntada de novos documentos e requer a homologação da compensação ou a baixa do processo à repartição de origem para que se confirmem as informações trazidas aos autos, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

i) o Dacon não tem cunho apenas informativo, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de sua existência; ele contém os dados detalhados sobre a base de cálculo e serve para comprovar a contribuição efetivamente devida;

ii) uma vez que a Cofins informada no Dacon perfaz o total de R\$ 95.537,29 e o declarado em DCTF de R\$ 363.768,55, tem-se a diferença que corresponde ao crédito pleiteado nos autos: R\$ 268.231,26;

iii) o pagamento indevido ou a maior tem origem na reversão contábil de uma receita de R\$ 6.235.906,74 que foi indevidamente lançada no mês de dezembro de 2005, referente a uma antecipação recebida da pessoa jurídica "International Paper do Brasil Ltda.", oriunda de um contrato de longo prazo, cuja receita deve ser reconhecida à medida em que se registra o custo do projeto executado e não pelo regime de competência, como inicialmente havia sido feito;

iv) o contrato de longo prazo que gerou o faturamento foi celebrado originalmente, em 15/03/2007, entre a International Paper e a Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., com previsão de conclusão em fevereiro de 2009 (contrato de longo prazo), cuja cláusula 8 autoriza a subcontratação de determinados serviços;

v) a falta de retificação da DCTF não desnatura o direito creditório pleiteado, devendo este ser reconhecido de ofício pela Administração tributária;

vi) o Dacon não pode ser desconsiderado como prova, pois ele fornece os elementos de composição da base de cálculo do tributo;

vii) todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação, havendo sempre a possibilidade, seja na esfera judicial ou na administrativa, de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, de ofício ou por provocação das partes;

viii) a presente demanda deveria ser baixada à Fiscalização para se apurar o erro de fato informado, a fim de descer no detalhe através da documentação acostada aos autos.

Anexos à peça recursal, o contribuinte traz aos autos os seguintes documentos:

- 1) Doc. 01 – cópia da decisão da DRJ Campinas (fls. 77 a 85);
- 2) Doc 02 – cópia de uma nota fiscal de saída, sem identificação do produto e do valor, acompanhada de uma folha em que constam dados relativos a uma prestação de serviços no valor de R\$ 7.834.823,69, com data de 20/12/2007 (fls. 87 a 88);
- 3) Doc 03 – cópia do contrato celebrado em 15/03/2007 entre “International Paper do Brasil Ltda.” (proprietária) e “Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.” (fornecedora), cujo objeto é “engenharia, compra, instalação, teste de operação, início de operação e teste de Pacote de Linha de Processo na Unidade da Fábrica Três Lagoas” (fls. 90 a 196);
- 4) Doc. 04 – cópia do Pedido de Serviço datado de 07/01/2008 referente a gerenciamento da montagem mecânica e elétrica no valor de R\$ 39.174.118,42, tendo como fornecedor o Recorrente e local de entrega o endereço da pessoa jurídica “International Paper do Brasil Ltda.” (fls. 203 a 206);
- 5) Doc. 05 – informação relativa a conta do Razão no valor total de R\$ 6.235.906,74, com data de lançamento 31/12/2007, e dados relativos a pagamentos efetuados por cliente (fls. 208 a 209);
- 6) Doc 06 – cópia de demonstrativo de apuração das contribuições PIS e Cofins (fls. 211 a 212);
- 7) Doc 07 – planilha não identificada (fl. 214).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, restringiu o seu pedido ao reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido, nada dizendo sobre a natureza desses créditos, se referentes, por exemplo, a aquisições de insumos ou a outra forma de creditamento autorizada pela lei, inexistindo, portanto, pronúncia quanto às razões de fato ou de direito que deram ensejo ao indébito.

Alegou o então Manifestante que o crédito pleiteado seria líquido e certo e que, em face do princípio da verdade material, ele não poderia ser obstado por meros erros formais no preenchimento da DCTF, nada dizendo sobre a sua origem.

Somente no Recurso Voluntário o contribuinte informou que o direito creditório decorreria da reversão contábil de uma receita de R\$ 6.235.906,74 que havia sido indevidamente lançada no mês de dezembro de 2005¹, referente a uma antecipação recebida da pessoa jurídica “International Paper do Brasil Ltda.”, oriunda de um contrato de longo prazo, cuja receita deveria ser reconhecida à medida em que se registrasse o custo do projeto executado e não pelo regime de competência, como inicialmente havia sido feito.

Nesse sentido, tem-se que, desde a primeira instância, por força do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), tornou-se definitiva na esfera administrativa a discussão acerca dos motivos fáticos e de direito que deram origem ao crédito que se pretende compensar, em razão do que eles não serão apreciados neste Conselho.

Esclareça-se que matéria não suscitada em sede de defesa no Processo Administrativo Fiscal (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) submete-se à preclusão processual, não devendo ser conhecidas as razões e as alegações somente trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, ou seja, questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Na primeira instância administrativa foram trazidos aos autos apenas cópia do Dacon, do DARF, da DCTF retificadora e de uma planilha de apuração referente ao mês de abril de 2008, período esse que não corresponde ao ora sob análise (dezembro de 2007).

¹ Que na verdade se refere a dezembro de 2007.

A DCTF apresentada, embora retificadora, não traz qualquer alteração relativamente aos dados considerados na emissão do despacho decisório, pois o valor da contribuição ali apurado coincide com o recolhido pelo sujeito passivo (R\$ 363.768,55).

O Dacon não veio acompanhado da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia.

O Recorrente, para se contrapor à decisão de primeira instância que não homologou a compensação pleiteada, se reporta ao princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa estaria obrigada a proceder às investigações necessárias à apuração dos fatos, independentemente da retificação da DCTF.

Contudo, ressalte-se que não existem direitos absolutos, devendo todos os direitos e as garantias assegurados pela ordem jurídica ser compreendidos em conjunto e dialogicamente. O princípio da verdade material deve ser sopesado dialeticamente com os princípios da celeridade processual, da eficiência, da oficialidade, dentre outros, na tarefa de se reconstruir os fatos sob análise no processo.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”²

Nos processos de restituição e compensação, “vige a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC, pela qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor” (idem).

Os motivos de fato e de direito devem ser apresentados desde a primeira instância e as provas trazidas aos autos a destempo somente podem ser acatadas se devidamente justificada e fundamentada a razão de sua intempestividade, nos termos do art. 16, *caput*, e § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cujo teor segue transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

² BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O ora Recorrente deveria ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, os motivos e os documentos necessários à demonstração do direito creditório, mas assim não procedeu, não havendo, conforme já afirmado, previsão legal para a inversão do ônus da prova.

Ainda que, em tese, se superasse a ocorrência de preclusão temporal, tem-se que as provas apresentadas no Recurso Voluntário não são bastantes para comprovar a existência do alegado indébito.

A cópia do contrato celebrado em 15/03/2007 entre “International Paper do Brasil Ltda.” (proprietária) e “Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.” (fornecedora), inobstante o fato de prever a possibilidade de subcontratação em sua cláusula 8, não faz qualquer referência ao nome do Recorrente (fls. 90 a 196). Não consta dos autos que a “Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.” tenha firmado contrato com o Recorrente, havendo apenas uma cópia de Pedido de Serviço, datado de 07/01/2008, referente a gerenciamento da montagem mecânica e elétrica no valor de R\$ 39.174.118,42, tendo como fornecedor o Recorrente e local de entrega o endereço da pessoa jurídica “International Paper do Brasil Ltda.”, com previsão de pagamentos ao longo do período abril de 2007 e outubro de 2008 (fls. 203 a 206). Nesse pedido, não há qualquer referência à pessoa jurídica “Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.”.

Verifica-se que o valor total contratado com o Recorrente tem o pagamento estipulado para ocorrer ao longo de 19 meses, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que no mês de dezembro de 2007 não tenha havido custo por parte do Recorrente a reclamar pela postergação do lançamento da receita. À fl. 200, consta um cronograma de entrega dos serviços por parte da Voith Paper, em que se prevê a prestação de serviços de engenharia mecânica e elétrica no mês de dezembro de 2007.

O anexo relativo à conta do Razão, no valor total de R\$ 6.235.906,74, reproduzida à fl. 208, identifica a data do lançamento ocorrido em 31/12/2007, mas não esclarece acerca das implicações das informações ali contidas.

O anexo da nota fiscal de saída (fls. 87 a 88) identifica a prestação de serviço de montagem pelo Recorrente à “International Paper do Brasil Ltda.” no valor de R\$ 7.834.823,69, constando dele a data de 20/12/2007.

O demonstrativo de apuração das contribuições PIS e Cofins no mês de dezembro (fls. 211 a 212) não se encontra acompanhado da escrituração contábil-fiscal respectiva.

Não bastassem tais constatações, tem-se que a planilha presente à fl. 214 identifica o valor faturado (*invoiced amount*) em dezembro de 2007 no total de R\$ 36.335.059,00, com custos incorridos no mês (*incurred costs*) no montante de 7.110.103,00.

Nesse contexto, constata-se inexistir comprovação das alegações do Recorrente, havendo dados nos documentos anexos que indicam justamente o contrário.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao sugerir que esta Turma converta o julgamento em diligência para que a Fiscalização confirme os dados informados no Dacon.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13896.912619/2009-10
Acórdão n.º **3803-003.665**

S3-TE03
Fl. 222



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13896.912619/2009-10

Interessada: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.665**, de 25 de outubro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente